

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 – Complementar

(Do Senador José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de

fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72 % (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de União), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.

Art. 6º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

O FPE está previsto no art. 159, I, *a*, da Constituição Federal, que determina que lhe sejam destinados 21,5% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, por sua vez, estabeleciam as normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do FPE. No entanto, em 24 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, dos dois dispositivos, cuja vigência se encerraria em 31 de dezembro de 2012. Esse prazo, porém, foi prorrogado liminarmente pelo próprio STF em 24 de janeiro último, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 23, ajuizada pelos Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco.

Em 10 de abril – portanto, no decorrer da recém citada prorrogação –, o Plenário desta Casa aprovou Substitutivo do Senador Walter Pinheiro sobre oito proposições com novas regras de rateio do FPE: os PLS nºs 192, 289, 744 e 761, de 2011 – Complementares, e 35, 89, 100 e 114, de 2012 – Complementares. Enviado para a Câmara dos Deputados, o Substitutivo passou a constituir o PLP nº 266, de 2013. Este, porém, acaba de ser rejeitado.

Aproximamo-nos, por conseguinte, de um inadmissível vácuo legal, uma vez que o prazo adicional autorizado pelo STF aproxima-se do seu fim. Precisamos retomar os debates em torno dessa importante matéria e, por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei complementar, similar ao Substitutivo aprovado previamente. Considerando, entretanto, o disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que considera prejudicada *a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa*, é evidente que a simples reapresentação do texto anterior é insuficiente. Dessa forma, incorporo à presente proposição as seguintes mudanças na partilha a ser realizada a partir de 1º de janeiro de 2016:

- o valor repassado aos governos estaduais no exercício de 2015 passa a ser corrigido por 75% da variação real do PIB nacional do ano anterior ao ano-base, combinada com a correção pela variação acumulada do IPCA;

- o piso do fator representativo da população passa para 0,012, mantendo-se o teto de 0,07;
- o valor de referência do cálculo do redutor incidente sobre os coeficiente dos entes com maior renda passa para 72% da renda domiciliar *per capita* nacional;
- a cláusula de vigência deixa de prever nova revisão da partilha para 2018, como cogitado pelo relator do PLP nº 266, de 2013, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Júlio Cesar.

Em sentido estrito, não haverá, nos próximos anos, perdas financeiras, mas sim redução gradual (e, mesmo assim, condicionada ao aumento real da arrecadação) da participação relativa de alguns entes no rateio em questão. Impõe-se notar que, uma vez que parte (embora decrescente em termos relativos) do montante partilhado continuará atrelada aos coeficientes atuais, a aderência entre a meta perseguida e o rateio definido não será absoluta mesmo para prazos muito longos. Quanto menor for a taxa de crescimento real da arrecadação de IR e IPI, mais lenta será a transição entre as partilhas atual e proposta. Na prática, supondo-se que as variações nominais do PIB e da arrecadação de IR e IPI serão iguais, tem-se, em um cenário que combine, para cada exercício, inflação de 5% e crescimento real de 3%, que as novas regras incidirão sobre 0,73% do montante a ser rateado em 2016 (R\$ 617,18 milhões em R\$ 84,76 bilhões) e sobre 7,72% em 2026 (R\$ 14,33 bilhões em R\$ 185,85 bilhões).

O Anexo I detalha as etapas do cálculo proposto, tendo como base as estimativas de renda domiciliar *per capita* para 2010 e de população para 2011. Os Anexos II e III, por sua vez, simulam o comportamento do rateio do FPE considerando, para cada exercício, um crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI de 3%.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de junho de 2013.

Senador José Pimentel

Senador Eunício Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
Complementar
(Dos Senadores José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Continuação).

SENADOR	ASSINATURA

SENADOR	ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
Complementar
(Dos Senadores José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Continuação).

SENADOR	ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
Complementar
(Dos Senadores José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Continuação).

SENADOR	ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
Complementar
(Dos Senadores José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Continuação).

SENADOR	ASSINATURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013 –
Complementar
(Dos Senadores José Pimentel, Eunício Oliveira e Outros)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Continuação).

SENADOR	ASSINATURA

ANEXO I: COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,012 E TETO = 0,07; VR = 72% DA RDPC NACIONAL]

UF	POP. 2011	% POP.	TETO	PISO	FATOR POP.	RDPC 2010	INV. RDPC	FATOR RDPC	FATOR INICIAL	DIF. RDPC REF.	DESC.	FATOR FINAL	COEF. META
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0120	0,0071	471,00	0,002123	0,0208	0,0280	-0,0207	-	0,0280	3,7291%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0163	0,0097	378,00	0,002646	0,0259	0,0357	-0,2141	-	0,0357	4,7567%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0184	0,0109	457,00	0,002188	0,0215	0,0324	-0,0498	-	0,0324	4,3216%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0120	0,0071	525,00	0,001905	0,0187	0,0258	0,0916	0,0916	0,0235	3,1282%
BA	14.097.534	0,0733	0,0730	0,0700	0,0417	423,00	0,002364	0,0232	0,0648	-0,1205	-	0,0648	8,6481%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0443	0,0264	395,00	0,002532	0,0248	0,0512	-0,1787	-	0,0512	6,8304%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0136	0,0081	1.404,00	0,000712	0,0070	0,0151	1,9192	1,0000	0,0050	0,6668%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0184	0,0110	691,00	0,001447	0,0142	0,0252	0,4367	0,4367	0,0142	1,8905%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0316	0,0188	685,00	0,001460	0,0143	0,0331	0,4242	0,4242	0,0191	2,5438%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0345	0,0206	319,00	0,003135	0,0307	0,0513	-0,3367	-	0,0513	6,8417%
MG	19.728.701	0,1026	0,0730	0,0700	0,0417	641,00	0,001560	0,0153	0,0570	0,3328	0,3328	0,0380	5,0688%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0129	0,0077	676,00	0,001479	0,0145	0,0222	0,4055	0,4055	0,0132	1,7578%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0160	0,0095	652,00	0,001534	0,0150	0,0246	0,3556	0,3556	0,0158	2,1103%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0400	0,0238	383,00	0,002611	0,0256	0,0494	-0,2037	-	0,0494	6,5869%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0197	0,0117	412,00	0,002427	0,0238	0,0355	-0,1434	-	0,0355	4,7385%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0461	0,0274	442,00	0,002262	0,0222	0,0496	-0,0810	-	0,0496	6,6165%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0163	0,0097	367,00	0,002725	0,0267	0,0364	-0,2369	-	0,0364	4,8591%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0546	0,0325	747,00	0,001339	0,0131	0,0457	0,5531	0,5531	0,0204	2,7205%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0730	0,0700	0,0417	861,00	0,001161	0,0114	0,0531	0,7902	0,7902	0,0111	1,4846%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0166	0,0099	475,00	0,002105	0,0206	0,0305	-0,0124	-	0,0305	4,0730%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0120	0,0071	566,00	0,001767	0,0173	0,0245	0,1768	0,1768	0,0201	2,6861%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0120	0,0071	556,00	0,001799	0,0176	0,0248	0,1560	0,1560	0,0209	2,7890%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0558	0,0332	810,00	0,001235	0,0121	0,0453	0,6841	0,6841	0,0143	1,9088%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0328	0,0195	843,00	0,001186	0,0116	0,0312	0,7527	0,7527	0,0077	1,0280%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0120	0,0071	453,00	0,002208	0,0216	0,0288	-0,0581	-	0,0288	3,8394%
SP	41.587.182	0,2162	0,0730	0,0700	0,0417	887,00	0,001127	0,0111	0,0527	0,8442	0,8442	0,0082	1,0952%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0120	0,0071	512,00	0,001953	0,0192	0,0263	0,0645	0,0645	0,0246	3,2804%
TOTAL	192.379.287	1,0000	0,8162	0,8401	0,5000	668,00	0,050989	0,5000	1,0000	-	-	0,7498	100,0000%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

ANEXO II: EVOLUÇÃO DO RATEIO PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,012 E TETO = 0,07; VR = 72% DA RDPC NACIONAL]

UF	ATUAL	2013	2014	2015	2016	2017	LONGO PRAZO
AC	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0343	0,0373
AL	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0417	0,0476
AM	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0280	0,0281	0,0432
AP	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0313
BA	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0939	0,0939	0,0865
CE	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0733	0,0733	0,0683
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0067
ES	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0151	0,0189
GO	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0254
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0721	0,0684
MG	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0446	0,0446	0,0507
MS	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0134	0,0134	0,0176
MT	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0211
PA	0,0611	0,0611	0,0611	0,0611	0,0612	0,0612	0,0659
PB	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0474
PE	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0662
PI	0,0432	0,0432	0,0432	0,0432	0,0433	0,0433	0,0486
PR	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0272
RJ	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0148
RN	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0407
RO	0,0282	0,0282	0,0282	0,0282	0,0281	0,0281	0,0269
RR	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0249	0,0279
RS	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0191
SC	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0103
SE	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0415	0,0415	0,0384
SP	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0110
TO	0,0434	0,0434	0,0434	0,0434	0,0433	0,0432	0,0328
TOTAL	1,0000						

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a..

ANEXO III: DIFERENÇA ENTRE ATUAL E PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,012 E TETO = 0,07; VR = 72% DA RDPC NACIONAL]

UF	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
AL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
AM	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001	0,0002
AP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
BA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0001
CE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
DF	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
ES	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
GO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
MG	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
MS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
MT	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
PA	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
PB	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
PE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
PI	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0001
PR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RJ	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RN	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RR	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
RS	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001
SC	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
SE	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
SP	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
TO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	-0,0001	-0,0002
TOTAL	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a.